



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.427 - SC (2013/0120603-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AVES DO PARQUE LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)
LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR E OUTRO(S)
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos anexados à petição inicial são habéis a instruir a ação monitória e para a formação da convicção do julgador a propósito da existência do crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.427 - SC (2013/0120603-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AVES DO PARQUE LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)**
 LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR**
ADVOGADOS : **ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR E OUTRO(S)**
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 334/340) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta não pretender o reexame de provas argumentando que os documentos juntados não se revestiriam da presunção necessária para ensejar uma ação monitória.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.427 - SC (2013/0120603-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AVES DO PARQUE LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)**
LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR**
ADVOGADOS : **ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR E OUTRO(S)**
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos anexados à petição inicial são habéis a instruir a ação monitória e para a formação da convicção do julgador a propósito da existência do crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.427 - SC (2013/0120603-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AVES DO PARQUE LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)
LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR E OUTRO(S)
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 329/331):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 290/291): (a) aplicação da Súmula n. 83/STJ e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 251):

'APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS NOTAS FISCAIS TESE AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ASSINATURA DAS DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU DE COMPENSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO QUE SE DEU APÓS A EMISSÃO DAS DUPLICATAS OBRIGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO NÃO AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ AFASTADA - PRESSUPOSTOS DO ART. 17, CPC, NÃO VERIFICADOS DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

Recurso conhecido e parcialmente provido.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 261/273), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 1.102-A do CPC. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido deduzido na demanda. Afirmou que os documentos juntados não se revestiriam da presunção necessária para ensejar uma ação monitória.

No agravo (e-STJ fls. 295/304), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 315/318).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Quanto à suposta violação do art. 1.102-A do CPC, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fls. 254):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Sustenta a apelante, a impossibilidade jurídica do pedido, pois as notas fiscais que embasam a monitória encontram-se desprovidas de reconhecimento escrito, não estando assinadas pelo representante legal. No entanto, observa-se que para o ajuizamento da ação monitória, tal assinatura é desnecessária, vez que existem várias provas nos autos acerca do negócio comercial entabulado por entre as partes.

Já se decidiu:

'Bem se vê que a ação monitória exige prova escrita do crédito desprovida de eficácia executiva. Destarte, qualquer registro idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar a ação', (TJSC. AC ni. 2006.008486-0, Des. Vanderlei Romer).

Ademais a lei processual civil determina que a monitória seja ajuizada com prova escrita sem eficácia de título executivo, nada dispondo acerca da necessidade da assinatura, existindo farta prova de que a negociação existiu. Inclusive, já houve prolação de acórdão por este Relator, figurando as mesmas partes, cujo objeto se tratava de outros títulos entabulados levados a protesto.'

O acolhimento das razões apresentadas pela parte recorrente reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, segundo disposição da Súmula n. 7/STJ, é vedado a este Tribunal.

Ademais, segundo a firme jurisprudência desta Corte, a ação monitória pode ser embasada com qualquer documento escrito apto a formar o convencimento do juiz. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE "GIRO FÁCIL" E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES.

1. Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional.

2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitória apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado.

3. No caso concreto, os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples "começo de prova por escrito", uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitória.

4. Recurso especial provido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1138090/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013).

'Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Transações comerciais informais entre empresa brasileira e sua sócia portuguesa. Ausência de elementos de prova a respeito da prestação de serviços supostamente realizada por esta. Análise do conceito de prova documental no âmbito da ação monitória.

- Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.

- Na presente hipótese, porém, a prova tida como fundamental pela recorrente foi afastada por motivo inerente ao documento e não ao procedimento; a questão não se vinculou à simplicidade da forma, mas à completa ausência de elementos indicadores da autenticidade ou mesmo da conexão do documento com a matéria colocada em juízo. No entendimento do TJ/RJ, tem-se apenas um papel indecifrável quanto ao seu conteúdo e à sua origem.

- Sendo possível repetir tal conclusão no ponto relativo ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se, em resumo, que embora exista uma questão jurídica subjacente, o ponto central não se vincula às discutidas características da ação monitória, mas às peculiaridades dos documentos apresentados.

Recurso especial ao qual se nega provimento.'

(REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009).

Incide, dessa forma, a Súmula n. 83 do STJ.

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012; REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Cabe destacar ser esta a posição que vem prevalecendo nesta Corte: uma vez fixado pelo Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, que o documento é capaz ou incapaz de permitir o uso da ação monitória, alterar essa conclusão não é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.102-A DO CPC. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas carreadas nos autos, constatou que há elementos suficientes a embasar o procedimento monitorio. Nesse contexto, a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 43.679/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

Portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o TJSC concluiu que a ausência de reconhecimento escrito das notas fiscais que embasam a petição inicial seriam irrelevantes para o ajuizamento da ação monitoria, pois existiriam outras provas nos autos acerca do negócio comercial entabulado entre as partes.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0120603-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 334.427 / SC**

Números Origem: 20110702919 20110702919000100 20110702919000101 80090016181

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AVES DO PARQUE LTDA
 ADVOGADOS : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
 GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
 ADVOGADOS : IGNIS CARDOSO DOS SANTOS
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AVES DO PARQUE LTDA
ADVOGADOS : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADOS : IGNIS CARDOSO DOS SANTOS
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.